



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010903-08.2020.5.03.0092

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/09/2020

Valor da causa: R\$ 6.086,14

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA

RÉU: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JANAINA FERRI MAINES



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

ATSum 0010903-08.2020.5.03.0092

AUTOR: -----

RÉU: -----

Processo nº.: 0010903-08.2020.5.03.0092

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme inciso I artigo 852 da CLT.

DECIDO

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA

A presente sentença é prolatada na vigência da Lei 13.467/17, razão pela qual é necessário prestar alguns esclarecimentos.

As normas de direito material somente serão aplicadas às relações jurídicas não consumadas na data de início de sua vigência, conforme inciso XXXVI artigo 5º da Constituição Federal, artigo 912 da CLT e artigo 6º da LINDB, primando, ainda, pela segurança jurídica e seu viés de proteção da confiança.

Portanto, para os contratos ainda em curso, quando da promulgação da Lei nº 13.467/17, aplica-se a lei antiga para os fatos consumados, e a reforma trabalhista para os fatos ainda pendentes, e consumados na sua vigência, ainda que a alteração legislativa implique efeitos que se entendam prejudiciais ao trabalhador.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei nº13.467/17, plenamente aplicável a nova legislação.

Assim, no que se refere aos requisitos para a petição inicial e às regras relativas aos honorários advocatícios e honorários periciais, as previsões da Lei nº 13.467/2017 serão aplicadas ao presente feito.

QUESTÃO DE ORDEM

SEGredo DE JUSTIÇA

Indefiro o requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça, por ausentes fatos que justifiquem esta medida, que deve ser deferida apenas excepcionalmente, prestigiando-se a publicidade dos atos processuais (artigo 189 do CPC).

Em outros termos, embora a presente demanda trate de fatos que tiveram repercussão nacional, esta circunstância, por si só, não é suficiente para ensejar o referido sigilo.

Por consequência, determino a retirada do sigilo lançado, pelo Autor, sobre a petição de fl. 122.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa.

Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da sua juntada.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

No processo do trabalho o valor da causa tem como finalidade definir o rito da ação trabalhista e permitir a fixação de custas em casos específicos. Os valores indicados na inicial são meras estimativas, não representando qualquer prejuízo à Reclamada.

Esclareço, ademais, que embora o parágrafo 1º artigo 840 da CLT preveja que as ações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 devam conter pedido "*certo, determinado e com indicação de valor*", entendo que o Autor atendeu ao requisito legal.

Isso porque, para a correta liquidação dos pedidos formulados na petição inicial é imprescindível a análise dos documentos relativos ao contrato de trabalho, os quais, em sua grande maioria, são de domínio da Empregadora.

Com efeito, não há como exigir que o Empregado aponte com precisão os valores de tais pedidos, notadamente porque ele não detém todos os documentos necessários para tanto. Assim, basta que indique uma quantia estimada para que cumpra o requisito legal, sob pena de violação ao inciso XXXV artigo 5º da Constituição Federal, haja vista que processo não é um fim em si mesmo.

Rejeito.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

VERBAS RESCISÓRIAS

O Reclamante alega que foi dispensado por justa causa, sem suporte jurídico apto a ensejar tal medida, porque não teria praticado a falta grave que lhe foi imputada, qual seja, o abandono de emprego. Nega que tenha tido a intenção de abandonar o trabalho na Ré, ressaltando que deixou de prestar serviço a partir de 09/06/2020, por medida de segurança própria e de seus familiares, depois que passou a ser “*vítima de campanha na internet de difamação*” pelo fato de ter cortado as patas traseiras de um cachorro da raça Pitbull, fato que teve grande repercussão nacional. Defende que não estão presentes os requisitos exigidos para a configuração do abandono de emprego, razão pela qual requer a reversão da justa causa que lhe foi aplicada e a consequente condenação da Ré ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias, além da imposição das obrigações de fazer atinentes à dispensa imotivada.

Contrapondo-se, a Reclamada nega que a motivação da dispensa tenha sido o abandono de emprego. Informa que a violência praticada contra o cachorro ocorreu, em verdade, no dia 06/07/2020, durante o horário de trabalho, sendo a justa causa aplicada logo após a apuração dos fatos, em 08/07/2020, com fundamento na alínea “b” artigo 482 da CLT (mau procedimento).

A despedida por justa causa é a maior penalidade, prevista no contrato de trabalho, para aplicação ao empregado, razão pela qual pode ser admitida somente quando provada a falta grave (artigo 482 CLT), encargo processual do empregador, como fato impeditivo do direito à integralidade das verbas rescisórias (inciso II artigo 373 CPC).

No caso, é fato incontroverso que o Reclamante reside em local vizinho à propriedade da Reclamada que ficava sob sua responsabilidade, conforme mencionado na petição inicial (fl. 03).

Além disso, a ficha de registro de fl. 120 juntada pela Reclamada, que não foi especificamente impugnada pelo Autor, revela que ele foi contratado em 21/06/2018, para exercer a função de “Servente Geral”, trabalhando durante a semana das 08h às 18h, com intervalo intrajornada de 2h entre 12h e 14h e, aos sábados, das 08h às 12h, sem intervalo.

Por fim, é também fato incontroverso que o Reclamante decepou as patas traseiras de um cão da raça Pitbull, como admite na petição inicial (fls. 02/06), tendo ele reconhecido, também, que responde a processo criminal em razão desse fato (réplica de fls. 123 /124).

Dito isso, tem-se que, distintamente do que foi dito na petição inicial, em que foi afirmado que os fatos ocorreram em 08/06/2020, os documentos de fls. 111/117 demonstram que a agressão ocorreu no dia 06/07/2020 (segunda-feira). E tal se deu durante o dia, considerando que, em impugnação, o Reclamante informou que “*o animal pit bull em questão foi quem invadiu a casa do reclamante ----- e atacou o seu animal, expondo, ainda, a perigo a própria mão [mãe] do autor que estava no quintal pegando sol*” (destaques acrescentados, fl. 123).

Assim, presume-se que o Reclamante estava a serviço da Reclamada na data e

horário do fato, não havendo qualquer elemento neste processo que indique situação diversa.

Mais relevante do que isso, contudo, é o equívoco do Reclamante ao se referir à capitulação da justa causa: na inicial, menciona que teria sido despedido por “abandono de emprego”, sendo que o “Aviso do Empregador para Dispensa de Empregado por Justa Causa” de fl. 17, datado de 08/07/2020 e juntado ao processo pelo próprio Autor, revela que a falta foi tipificada na “Alínea b” que, evidentemente, se refere ao artigo 482 da CLT, norma em constam as hipóteses de justa causa.

Logo, a Reclamada aplicou a penalidade por considerar que houve “*mau procedimento*” na conduta do Autor, inexistindo o alegado abandono de emprego. Nem poderia existir, considerando a data do ocorrido (06/07/2020) e a data da despedida (08/07/2020).

O verdadeiro motivo da dispensa motivada, como alegado em defesa, foi o ato de extrema violência praticada pelo Autor contra um cachorro, caracterizado como “mau procedimento”.

A Reclamada cumpriu, portanto, o ônus de demonstrar a falta grave praticada pelo Autor. Assim, caberia a ele produzir prova de quaisquer outros fatos que, no seu entender, poderiam ter justificado a brutal agressão, o que não ocorreu neste processo.

Além disso, não é possível ignorar que, pelas máximas da experiência, há efetiva desproporcionalidade entre a conduta narrada pelo Reclamante (mero ato de defesa e proteção de terceiros a um ataque canino) e o lastimável resultado que alcançou (lesões sofridas pelo animal, que teve suas duas patas traseiras decepadas).

Nesse contexto, demonstrada a prática de ato de violência e crueldade – sem a demonstração, pelo Autor, de qualquer justificativa, ônus que lhe pertencia – durante o horário de trabalho, fica caracterizada a falta grave, passível de ser enquadrada na parte final da alínea “b” artigo 482 da CLT, “mau procedimento”, que, nas lições do saudoso Professor Amauri Mascaro Nascimento, “*é o comportamento irregular do empregado, incompatível com as normas exigidas pelo sendo comum do homem médio*” (In: *Curso de Direito do Trabalho*. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.1211).

Ademais, a punição respeitou o princípio da imediatidade, porquanto os maus-tratos foram praticados no dia 06/07/2020 e a pena máxima aplicada em 08/07/2020, ou seja, logo após a apuração dos fatos pela empregadora, não se podendo cogitar em inércia da Reclamada.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de reversão da dispensa e de pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes (aviso prévio indenizado, férias proporcionais com um terço, gratificação natalina proporcional e multa de 40% sobre o FGTS).

Igualmente, improcedentes os pedidos de expedição das guias para movimentação da conta vinculada do FGTS e para a habilitação no programa de seguredesemprego, pois incabíveis nas hipóteses de dispensa motivada.

Ainda, é indevido o pagamento das férias vencidas com um terço pleiteadas na inicial, seja porque no período aquisitivo indicado (2012/2013) o Autor não era empregado da Ré (contrato vigente entre 21/06/2018 e 08/07/2020 - CTPS de fl.12), seja porque aquelas relativas ao período aquisitivo de 2018/2019 já foram quitadas por meio do TRCT de fls. 13/14 (artigo 464 da CLT).

Improcedentes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Dentre os deveres das partes, nos moldes do artigo 77 do CPC, está expor os fatos conforme a verdade, bem como não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento.

Aquele que altera a verdade dos fatos é reputado litigante de má-fé (inciso II artigo 793-B da CLT).

No caso, o Reclamante informou na petição inicial que teria sido dispensado por “abandono de emprego” e que teria praticado a falta grave em 08/06/2020, fatos que se revelaram inverídicos até mesmo pela prova documental por ele juntada.

Assim, fica o Autor advertido, de ofício, de que em caso de reincidência na prática de atos desta natureza será aplicada a multa por litigância de má-fé prevista no artigo 793C da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamante sucumbiu totalmente nos pleitos formulados na inicial, devendo pagar honorários fixados em 5% (cinco por cento) em favor da patrona da Reclamada, calculados sobre a estimativa constante da petição inicial. Os valores deverão ser deduzidos do crédito trabalhista. Diante da insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Reclamante, isentando-o de despesas processuais.

Deve ser observado ser suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o *caput* e o parágrafo 3º artigo 99 do CPC c/c o artigo 1º da Lei nº 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado e que, portanto, não podem ter sua aplicação afastada dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua

maioria trabalhadores, nos termos dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Nesse sentido, a Súmula 463 do TST.

Desse modo, rejeito a impugnação da Reclamada que se insurgiu contra o pedido de justiça gratuita formulado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); e 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte Autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por ----- em face de -----

Tudo nos termos e limites da fundamentação.

Honorários de sucumbência em favor da patrona da Reclamada, fixados em 5% (cinco por cento), calculados sobre a estimativa constante da petição inicial. Os valores deverão ser deduzidos do crédito trabalhista. Diante da insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Autor.

Custas a cargo do Reclamante no importe de R\$ 121,72, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 6.086,14, isento (artigo 790-A da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

bcs

PEDRO LEOPOLDO/MG, 13 de janeiro de 2021.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES - Juntado em: 13/01/2021 16:45:39 - 5c5a620
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21011316233513300000119906757?instancia=1>
Número do processo: 0010903-08.2020.5.03.0092
Número do documento: 21011316233513300000119906757